

PROCESSO - A.I. Nº 269616.0001/02-5  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE NORDESTE S/A.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0321-01/03  
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI  
INTERNET - 22.10.03

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0541-11/03**

**EMENTA: ICMS.** 1. IMPORTAÇÃO. FALTA DE INCLUSÃO DE DESPESAS ADUANEIRAS E ADOÇÃO DA TAXA CAMBIAL INCORRETA. Não ficou caracterizado a incorreta adoção da taxa cambial. Entretanto, provado que nem todas as despesas aduaneiras foram incluídas. Revisão do lançamento diminuiu o valor do débito originalmente apurado, além de que, foram excluídas parcelas de despesas “outras”, cuja natureza diverge do conceito de despesas aduaneiras. Mantida a Decisão recorrida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS (VASILHAMES) SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saída de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Corrigidos os cálculos do levantamento. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuida o presente processo de Recurso de Ofício na forma do art. 169, I, “a” do RPAF/99 e do consignado na própria Decisão conforme preceitua o art. 170, I do mesmo regulamento, em face do Acórdão nº 0321/01-03, que submete à apreciação desta Câmara, o reexame da Decisão exarada pela Junta de Julgamento Fiscal (1ª), que desonerou parte do débito fiscal imputado no lançamento ex-ofício, com o julgamento pela Procedência em Parte do Auto de Infração acima epigrafado.

A autuação fiscal exigindo o imposto no valor de R\$506.812,53, acrescido das multas de 60% e 70%, consistiu na apuração das seguintes irregularidades:

1. Recolhimento a menos o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarque, quer pela utilização incorreta da taxa cambial. Despesas aduaneiras não foram incluídas no levantamento da base de cálculo - R\$79.740,33;
2. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (exercícios de 1997 e 1998) - R\$427.072,53.

Consta do relatório da Decisão recorrida que a impugnação ao Auto e Infração foi feito pela AMBEV (fls. 22 e 32), sucessora por incorporação da INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE LTDA, onde alegou que foi surpreendida com a notificação do Auto de

Infração, pois notória era a idoneidade das suas operações comerciais.

Que o impugnante alegou que houve um grande equívoco dos autuantes quanto a questão das despesas aduaneiras não observadas quando da estrutura da base de cálculo, pois segundo a Lei Complementar nº 87/96, o fato gerador do ICMS ocorre quando do desembarque aduaneiro das mercadorias importadas do exterior (art. 12, IX), sendo que em sua base de cálculo se incluem as mercadorias ou bens, o Imposto de Importação, o IPI, o Imposto Sobre Operações de Câmbio e “quaisquer despesas aduaneiras” (art. 13, V). Alegou que nesta mesma linha segue a Lei nº 7.014/96 (art. 4º, IX). De seu turno, o Regulamento do ICMS determina que o fato gerador, em face de mercadorias ou bens importados do exterior, ocorre no desembarque aduaneiro, sendo a base de cálculo aferida de forma idêntica ao que dispõem a Lei Complementar nº 87/96 e a Lei nº 7.017/96, discriminando, apenas, quais as despesas aduaneiras a serem consideradas, desde que cobradas ou debitadas ao adquirente.

Disse que o autuado prosseguiu o seu arrazoado, alegando que ao analisar as notas fiscais, arroladas nas planilhas elaboradas pela fiscalização, não ficou demonstrado qual ou quais parcelas que não teriam sido incluídas quando da elaboração da base de cálculo. Entretanto, ficava evidente que toda a legislação tributária fora devidamente observada, especificamente no que tange a correta base de cálculo, pois foram incorporados os tributos (a exemplo do IPI e Imposto sobre Importação) e as despesas aduaneiras (capatazia e armazenagem). Salientando, em seguida, que a liberação das mercadorias se dá tão-somente após a comprovação do adquirente do recolhimento do ICMS, consoante disposto no art. 12, § 2º da Lei Complementar nº 87/96, afirmou que as despesas aduaneiras de capatazia e armazenagem foram acrescentadas à base de cálculo do ICMS, na medida em que, caso a caso, as mesmas lhes eram cobradas ou debitadas. Como nem sempre as mesmas coincidiam de serem cobradas concomitantemente, verificou-se que em algumas notas apenas se embutia o valor de uma ou outra despesa. E que o mesmo requereu diligência fiscal, por auditor estranho ao feito.

Ainda segundo consta do relatório, o autuado se insurgiu quanto a omissão de saída de mercadorias sem emissão da correspondente nota fiscal, mais precisamente vasilhames, alegando que era absolutamente inverídica a assertiva contida no Auto de Infração, haja vista que o levantamento foi realizado de modo simplório, partindo de simples observação dos quantitativos inicial e final de estoques de vasilhames, no período da autuação. Neste procedimento não foi considerado o percentual relativo à quebra, bem como as transferências de vasilhames para outras unidades que compõem o seu grupo econômico, e as efetivas vendas realizadas com a emissão dos documentos fiscais.

Que o autuado argumentou que era notório que sua atividade tem por objeto a comercialização do líquido fabricado e não de vasilhames dos mais diversos tipos. Para operacionalizar suas vendas, os revendedores, ao adquirirem as bebidas junto às fábricas, levam os vasilhames vazios, de sua propriedade e os recebem de volta cheios. Porém diante da necessidade de agilizar as vendas, adquire vasilhames de vidro, e os mantém no estoque cheios de líquido. Quando da aquisição das bebidas, troca os vasilhames de vidro vazio das revendas pelos cheios das fábricas. Nesta sistemática, dá-se freqüentes quebras de vasilhames, razão pela qual o fisco admite, sem qualquer discussão, que na aferição de quantidade de estoques inicial e final se considere como adequado um percentual de quebra de 3% da quantidade total de movimentação do estoque, o que não foi feito pela fiscalização, exatamente em função da impossibilidade de aferição física, dado o volume de vasilhames em uma fábrica de cerveja do seu porte.

Foi relatado ainda, que os autuantes em informação fiscal (fls. 107 e 108), argumentaram quanto à infração 1, que a simples verificação das notas fiscais de entrada (fls. 32 e 80) não oferece elementos suficientes para elucidar a divergência, uma vez que o erro consiste exatamente em não incluir no valor da operação consignada em tais documentos as despesas aduaneiras incorridas e comprovadas pelos documentos anexados aos respectivos processos de importação.

A propósito do assunto, disseram que quando da fiscalização, se disponibilizaram para, em conjunto com o autuado, fossem examinados os documentos relativos às despesas aduaneiras consideradas no levantamento, porém o contribuinte não aceitou. No entanto, diante dos argumentos de defesa, sugeriram que os autos fossem encaminhados não a fiscal estranho ao feito, mas a eles para que, em conjunto (autuantes e autuado) procedessem à verificação dos documentos originais (recibos de pagamento de despesas aduaneiras), firmando-se entendimento mais conclusivo e livre de posteriores questionamentos.

Em relação ao levantamento quantitativo dos estoques, afirmaram que, quando da fiscalização, o contribuinte não fez qualquer menção as operações de transferência, vendas efetivas e quebras dos vasilhames. Ao solicitarem as notas fiscais relativas às saídas registradas de vasilhames e garrafeiras, não lograram êxito. Ressaltaram que como as notas fiscais de saída do estabelecimento montavam às dezenas de milhares, o autuado, com base nos mapas que informa possuir, poderá levantá-las com maior facilidade. Quanto as quebras, concordaram com o abatimento de percentual de 5% da omissão apurada.

Continuando, salientaram que o argumento do autuado de ser uma indústria de bebidas, tendo como objetivo, apenas, a comercialização do líquido fabricado, é bastante inconsistente, pois conforme se verifica nas notas fiscais de aquisição de vasilhames, o autuado já adquire tais itens com a intenção de comercializá-los, comprovado por carimbo “PARA COMERCIALIZAÇÃO” apostado em cerca de 80% dos documentos. Assim, é a própria empresa quem descaracterizava, com documentos, a alegação.

Por fim, a respeito do pedido de diligência fiscal requerido pelo sujeito passivo ou prazo para a apresentação dos documentos comprobatórios das supostas saídas regulares, manifestaram-se favoráveis a esta segunda opção, uma vez que a simples apresentação dos documentos seria suficiente à elucidação do fato. Citaram que já existem diversos Acórdãos deste Colegiado com posicionamento favorável à autuação.

Foi relatado ainda que o sujeito passivo ao tomar a ciência da informação fiscal, manifestou-se (fls. 141 e 146) discordando da sugestão dos autuantes de que a diligência fiscal deveria ser realizada em conjunto. Tornou a reafirmar que ficava devidamente demonstrado, com a juntada de diversos documentos, que foi observado fielmente a legislação tributária aplicável à espécie, a exemplo da Lei Complementar nº 87/96, nos seus art. 12, 13 e 18, a Lei nº 7.014/96, art. 40, IX e Regulamento do ICMS.

Frisou que a informação fiscal não fez menção às taxas cambiais, evidenciando que as havia utilizado corretamente. Entendeu que no caso, este Colegiado deveria aplicar as determinações do art. 140 do RPAF, pois, o “fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas”.

Assim sendo, reiterou o seu pedido de diligência por auditor estranho ao feito.

Quanto à infração 2, refutando os comentários feitos pelos autuantes, reiterou os termos da sua impugnação inicial e acostou ao PAF planilhas e documentos para comprovar as suas alegações. Também refez o levantamento fiscal, encontrando o valor do imposto na ordem de R\$5.999,76 (exercício de 1997) e de R\$1.221,43 (exercício de 1998) em relação aos “garrafas retornáveis 1/1 e de R\$451,53 (exercício de 1997) para as “garrafas plásticas 24/1”, que correspondia ao valor total do ICMS devido de R\$ 7.672,72 (fl. 334). E solicitou, mais uma vez, diligência por meio de auditor estranho ao feito para que as dúvidas, porventura existentes, pudessem ser definitivamente sanadas.

A Junta converteu o processo em diligência diante do arrazoado da defesa e das peças processuais, para que fiscal estranho ao feito tomasse as seguintes providências (fl. 635):

1. Em conjunto com preposto da empresa, por ele indicado, procedesse a uma revisão do lançamento fiscal, no sentido de averiguar, quanto à infração 1, se houve a inclusão ou não, na base de cálculo do imposto, de todas as despesas aduaneiras bem como se foi aplicada a correta taxa cambial, conforme determina o art. do 58, I e §§ e 572, do RICMS/97.
2. Em relação à infração 2, analisasse o livro Registro de Inventário da empresa, pois a cópia acostada aos autos estava ilegível, não permitindo se conhecer a correta quantidade dos estoques das “garrafeiras plásticas 24/1”, bem como, as saídas dos dois produtos que compuseram o levantamento fiscal, em termos de saídas por efetivas vendas e as transferências se desincorporadas em definitivo dos estoques. Além do mais, considerasse o percentual de quebra dos vasilhames, caso houvesse.

Na diligência o auditor fiscal no Parecer nº 135/03 (fls. 637 e 640), após analisar os documentos, base da autuação do item 1, concluiu que:

1. No demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 19, na quinta coluna, o dólar foi grafado com duas casas decimais. Nas Declarações de Importações (DI) estavam grafados com quatro casas decimais. Neste sentido o valor em reais foi corretamente apurado, não havendo diferenças com relação à taxa cambial, que foi aplicada corretamente;
2. Não constatou qualquer divergência relativa aos valores de imposto de importação e IPI;
3. Quanto às despesas aduaneiras confrontou os valores grafados nas DI com os constantes das Notas Fiscais de entrada, constatando que a empresa não considerou para constituição da base de cálculo algumas despesas aduaneiras, como arqueação e estiva. Por sua vez, o autuante lançou o valor global na planilha das fls. 18 e 19, na qual, observou, em alguns casos superou os valores das despesas aduaneiras relativas a AFRMM, armazenagem, capatazia, estiva e arqueação, não podendo saber quais as despesas que, efetivamente, havia tomado. Nesta situação, elaborou demonstrativo (Anexo I), relacionando estes itens de acordo com as DI, tendo considerado até o mês de abril de 1997 todas as despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente (a título de outras, as despesas portuárias e despesas aduaneiras) e a partir de maio de 1997, as despesas aduaneiras acima descritas (AFRMM, armazenagem, capatazia, estiva e arqueação).

Diante deste quadro, refez o demonstrativo de débito, diminuindo o valor originalmente apurado. Ressaltou, por fim, que a diferença apurada mais relevante referia-se a DI 1007621-5 que resultou em diferença de ICMS devido na ordem de R\$43.111,35. Informou que, juntamente com o funcionário da empresa, conferiu seus cálculos e, pelo que tudo indicava, ocorreu erro na apuração e recolhimento do imposto desta importação.

Relativo a infração 2, em 11/06/03 e no estabelecimento da empresa verificou que no exercício de 1997, o autuante não computou saídas de 10.113 garrafeiras conforme demonstrativo apresentado pela empresa à fl. 343 e cópia das notas fiscais constantes das fls. 344 e 383. Confrontando, por amostragem, algumas notas fiscais com o demonstrativo, constatou que, efetivamente, se referiam a vendas de garrafeiras. Neste contexto as considerou. A fiscalização, ainda, considerou (Demonstrativo fl. 10) o estoque inicial de 289.482 unidades de garrafeiras 24/1, não apensando ao PAF cópia das fls. do livro de inventário. A empresa apresentou o livro de Inventário de nº 55, onde ficou apurada (fl. 124) a quantidade de 125.472 unidades, que foram consideradas, pois não encontrou nenhuma outra quantidade compatível com o numero de 289.482 registrado pelo autuante. Com inclusão desta quantidade, resultou omissão de saída de 279 unidades que a empresa reconheceu, conforme demonstrativo que havia apresentado. E, em relação as saídas, a fiscalização deixou de considerar 70.418 dúzias de garrafas totalizando 845.016 unidades, conforme demonstrativo apresentado pela empresa (fl.174) e cópia das notas fiscais (fls. 175 e 333). Com a inclusão desta quantidade, resultou em uma omissão de saída de 103.802 unidades que a empresa reconheceu conforme demonstrativo apresentado à fl. 147.

Quanto ao exercício de 1998 informou que, o autuante não considerou saídas de 127.966 dúzias de garrafas totalizando 1.535.592 unidades, conforme demonstrativo apresentado pela empresa à fl. 388 e cópia das notas fiscais (fls. 390 e 633). Com inclusão desta quantidade, resultou omissão de saída de 21.132 unidades que a empresa reconheceu, demonstrativo apresentado à fl. 147.

Que os autuantes manifestaram sua concordância com a diligência efetuada (fl. 671). E o impugnante manifestando-se a cerca da revisão do lançamento realizada a pedido desta JJF (fls. 679 e 693), inicialmente, ressaltou que ficou provada a utilização correta da taxa cambial. Em seguida, atacou a questão das despesas aduaneiras que, disse, por força de vedação constitucional, não podem integrar a base de cálculo do ICMS. Neste sentido, passou a analisar a matéria. Discorrendo sob a hipótese de incidência do ICMS a luz das determinações constitucionais, e com base em opiniões de diversos juristas, observou que a Constituição Federal de 1988 traz, em seu bojo, uma rígida disciplina das competências em matéria tributária, bem como, arrola princípios, que devem, necessariamente, serem observados pelo legislador, e os quais analisou, para descartar no que chamou de possível base de do ICMS, que consiste, exclusivamente, no valor da venda da mercadoria, sendo as despesas aduaneiras “elementos estranhos” para sua composição.

Prosseguindo, observou que se deve entender com reservas e restrições o art. 13, V, da Lei Complementar nº 87/96, que determina a inclusão na base de cálculo do ICMS, além do valor da operação mercantil realizada, o montante do imposto de importação, do IPI, do imposto sobre operação de câmbio, bem como quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras, vez que dispositivo inconstitucional, extrapolando os limites da base de cálculo possível do ICMS estabelecido, ainda que implicitamente, pela própria Constituição Federal.

Após tais considerações, e na hipótese de seus argumentos, todos respaldados em mandamentos constitucionais, doutrina e jurisprudência existentes, como disse, passou a analisar as conclusões do Parecer ASTEC nº 135/2003. Nesta análise, afirmou que o fiscal partiu de uma premissa equivocada, qual seja, a de adotar o disposto no Regulamento do ICMS, insistindo em que a empresa deixou de considerar na sua base de cálculo as despesas aduaneiras, restando, ainda, um saldo devedor de R\$71.925,53. Nesta oportunidade, esclareceu que embora as despesas aduaneiras e portuárias não possam ser incluídas na base de cálculo do ICMS, ainda assim o fez, quando recolheu o imposto devido. Porém o fisco estadual denomina de “despesas aduaneiras” aquelas que são, em verdade, “despesas portuárias”. Neste sentido, analisou a Lei Complementar nº 87/96 e a Estadual de nº 7014/96, para afirmar que não existe, nelas, autorização para inclusão na base de cálculo do ICMS das despesas portuárias e que o art. 58 do RICMS/97 extrapolou suas atribuições - meramente regulamentares - para determinar a inclusão na base de cálculo do ICMS as despesas portuárias, e não somente as aduaneiras, como capatazia, armazenagem, estiva e arqueação.

Em seguida, comentou que, no período autuado, o referido artigo regulamentar teve duas redações distintas, dando margem a inúmeras discussões sobre quais despesas deveriam ou não ser incluídas na base de cálculo do ICMS, pois o dispositivo falava em “*quaisquer despesas aduaneiras*”. Ou seja, alguns fiscais incluíam todas as despesas, outros, apenas algumas e o CONSEF, por sua vez, chancelava ambas as condutas, ensejando uma situação de insegurança jurídica para o contribuinte. Para dirimir tais dúvidas, ou melhor, esclarecer quais as despesas aduaneiras inclusas na base de cálculo do ICMS, o Decreto nº 6.421/97 deu nova redação à alínea “e” do inciso I do art. 58, do RICMS, que a partir de 15/05/97 e até 31/12/02, passou a incluir as despesas portuárias, criando uma “*abominável ficção em matéria tributária, o que é inadmissível*”, afirmou.

Mas, ainda argumentando, se esta JJF não aceitasse tais argumentos, “*privilegiando a ficção levada a efeito pelo RICMS/BA*”, ainda assim, a autuação não poderia seguir adiante uma vez que

havia efetuado o recolhimento do ICMS, incluindo em sua base de cálculo todas as despesas regulamentares que lhe foram cobradas no momento do desembaraço. Portanto, ao contrário do que entendeu o diligente, não se pode incluir, na base de cálculo do imposto, despesas que foram cobradas em momento posterior ao seu recolhimento.

Quanto à segunda infração, levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias, entendeu que a técnica utilizada pelo fisco era insuficiente para se apurar a existência de saída de mercadorias tributadas desacompanhada de documentos fiscais, uma vez que não foram consideradas as quebras as transferências de vasilhames para outras unidades, nem tampouco, as vendas realizadas com emissão de documentos fiscais. E que pugnou pela improcedência do Auto de Infração.

A Decisão proferida na 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, conforme fls.696 a 706 dos autos, julgou o Auto de Infração Procedente em Parte. Considerou quanto a infração 1 decorrente do erro na determinação da base de cálculo do ICMS, em face de aplicação incorreta da taxa cambial e a não agregação de todas as despesas aduaneiras incorridas até o desembaraço das mercadorias importadas, diante da impugnação do autuado e da documentação juntada que necessitava de uma diligência para sanar as dúvidas quanto à acusação e houve concordância dos próprios autuantes. E que ficou provado quanto à questão que a taxa de câmbio fora aplicada corretamente pelo sujeito passivo, bem como, não foi constatada qualquer divergência relativa aos valores de imposto de importação e IPI. Considerou que quanto àquelas chamadas de despesas aduaneiras, segundo a diligência ao confrontar os valores consignados nas DI com os das Notas Fiscais de entrada, verificou que a empresa não havia incluindo, na base de cálculo do imposto, algumas despesas, como arqueação e estiva, e concluiu que diante das alterações na legislação tributária, precisamente no art. 58, alínea “e” do RICMS/97, quanto à expressão “*quaisquer despesas aduaneiras*”, a legislação específica taxativamente, quais são essas despesas aduaneiras e procedeu a exclusão das parcelas relativas a despesas com pesagem de malte, inspeção e empilhadeiras porque as mesmas não se encontram no rol das despesas aduaneiras previstas no Regulamento.

Considerou quanto ao recolhimento efetuado pela empresa referente às despesas aduaneiras que recolheu (capatazia e armazenagem), todas foram consideradas para apuração do imposto cobrado. Se, acaso, houve alguma que foi recolhida após o desembaraço aduaneiro, deveria ter sido indicada. E que não o fazendo, seu argumento não podia prevalecer. Concluiu ainda que, analisando a planilhas elaboradas pelo fiscal estranho ao feito, o maior problema que teve a empresa se refere a DI nº 1007621-5 que, por algum motivo, o imposto não foi corretamente calculado, e manteve a autuação no valor de R\$68.418,00, elaborando um demonstrativo de débito dos valores remanescentes conforme demonstrativo a seguir.

CÓD. DÉBITO	D. OCORRÊNCIA	D. VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)	ICMS DEVIDO
10	31/01/97	09/02/97	18.805,86	17	2.105,82
10	28/02/97	09/03/97	24.541,94	17	3.577,41
10	30/04/97	09/05/97	52.818,50	17	7.157,82
10	31/08/97	09/09/97	13.127,90	17	2.231,74
10	30/09/97	09/10/97	11.493,13	17	1.953,83
10	31/10/97	09/11/97	8.470,98	17	1.440,07
10	30/11/97	09/12/97	1.514,10	17	257,40
10	28/02/98	09/03/98	12.689,29	17	2.157,18
10	31/03/98	09/04/98	14.547,40	17	2.473,06
10	30/04/98	09/05/98	599,98	17	102,00
10	31/05/98	09/06/98	534,83	17	90,92

10	30/06/98	09/07/98	9.545,17	17	1.622,68
10	31/10/98	09/11/98	253.613,84	17	43.114,35
10	30/11/98	09/12/98	786,65	17	133,73
TOTAL					68.418,01

Relativamente à segunda infração que se refere à falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apurada por levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (1997 e 1998) - vasilhames (“garrafas retornáveis 1/1” e “garrafeiras plásticas 24/1”), considerou que a exigência fiscal remanesce no valor de R\$7.672,72.

Conclui que diante das alegações da defesa, de que os autuantes realizaram o levantamento de modo simplório, não considerando o percentual relativo à quebra, bem como as transferências de vasilhames para outras unidades que compõem o seu grupo econômico, e as efetivas vendas realizadas com a emissão dos respectivos documentos fiscais e tendo o autuado, em sua segunda manifestação apresentado, após refazer todo o levantamento fiscal, o valor do imposto na ordem de R\$5.999,76 (exercício de 1997) e de R\$1.221,43 (exercício de 1998) em relação as “garrafas retornáveis 1/1 e de R\$451,53 (exercício de 1997) para as “garrafas plásticas 24/1”, que correspondia ao valor total de ICMS devido de R\$ 7.672,72 (fl. 334). E que tendo requerido que fiscal estranho ao feito analisasse o livro Registro de Inventário da empresa, bem como, as saídas dos dois produtos que compuseram o levantamento fiscal, em termos de saídas por efetivas vendas e as transferências se desincorporadas em definitivo dos estoques e que considerasse o percentual de quebra dos vasilhames, caso houvesse. E que o diligente fiscal informou que após analisar toda a documentação da empresa ficou demonstrado que as quantidades apresentadas pelo impugnante estavam corretas. Desta forma, apresentou o mesmo valor do imposto apurado pelo deficiente para todos os dois exercícios e mercadorias.

Ressaltou que diante de uma diligência realizada nas dependências da própria empresa, se buscou a verdade dos fatos. e que neste caso, não havia mais nada a ser discutido, por que todas as alegações do autuado foram consideradas. E se por acaso, houve outras transferências ou vendas não apresentadas, caberia ao autuado trazer as provas. E, quanto as quebras, em momento algum este fato foi comprovado. Ressaltou o que o próprio contribuinte, quando do refazimento do levantamento fiscal, não considerou as referidas quebras. E elaborou um demonstrativo de débito remanescente dos exercícios autuados, tomando por base os valores consignados no levantamento elaborado pelo autuado à fl. 334, e confirmado pelo diligente da ASTEC à fl. 641 dos autos.

C. DE DÉBITO	D. OCORRÊNCIA	D. VENCIMENTO	B. DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)	IMPOSTO
10	31/12/97	09/01/98	37.948,76	17	6.451,29
10	31/12/98	09/01/99	7.184,88	17	1.221,43
TOTAL					7.672,72

## VOTO

Da análise das peças e documentos fiscais acostados aos autos, verifico que a Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, objeto deste Recurso de Ofício, relatou exaustivamente todas as intervenções do autuado e do autuante no processo, a realização de diligências, e o mesmo foi adequadamente saneado assim, quanto aos aspectos processuais o mesmo não cabe nenhum reparo.

A infração 1 que se refere a recolhimento a menos do ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarque, quer pela utilização incorreta da taxa cambial. Despesas aduaneiras não foram incluídas no levantamento da base de cálculo cuja exigência fiscal de R\$79.740,33, foi objeto de diligência, em que foi constatada a regularidade na

taxa de câmbio aplicada, e segundo o diligente fiscal não se verificou qualquer divergência relativa aos valores de imposto de importação e IPI. E que foi considerado quanto àquelas chamadas de despesas aduaneiras, que ao confrontar os valores consignados nas DIs (Declarações de Importação) com os das notas fiscais de entrada, constatou que a empresa não havia incluído, na base de cálculo do imposto, algumas despesas, como arqueação e estiva. Mas acertadamente a relatora fazendo o cotejo da legislação, observou que diante das alterações na legislação tributária, precisamente no art. 58, alínea “e” do RICMS/97, até maio de 1997 tinha a seguinte redação:

*“Art. 58. A base de cálculo do ICMS, nas entradas ou aquisições de mercadorias ou bens procedentes do exterior, quando não prevista expressamente de forma diversa em outro dispositivo regulamentar, é:*

*I - no desembarço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, a soma das seguintes parcelas:*

*e) quaisquer despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente.”*

Com a Alteração nº 2 (Decreto nº 6.421, de 14/5/97), a alínea “e” do Regulamento foi alterada, passando a ter a seguinte redação:

*e) quaisquer despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, adicional de tarifa portuária, armazenagem, capataz ia, estiva, arqueação e multas por infração;*

E que a mesma aliena “e” com a Alteração nº 41 (Decreto nº 8511, de 06/05/2003) sofreu nova modificação passando, atualmente, a ter a seguinte redação:

*e) quaisquer outros impostos, taxas e contribuições, além de despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração;*

Considerou que sendo os fatos ocorridos no exercício de 1997 e 1998, não podia ser utilizada a última redação do referido dispositivo, para efeito de cálculo do imposto, mas, apenas continua a dar o mesmo norte à matéria.

Entendeu que diante das normas regulamentares e como já explanado, o diligente fiscal pautou seus trabalhos seguindo a legislação tributária deste Estado. Porém, o Regulamento do ICMS, no seu art. 58, I, e interpretando a expressão “quaisquer despesas aduaneiras”, especifica, taxativamente, quais são estas despesas aduaneiras. Despesas como pesagem de malte, inspeção e empilhadeiras não se encontram no rol das despesas aduaneiras contempladas pelo Regulamento e excluiu dos valores apurados pelo diligente fiscal à fl. 639, fazendo a retificação nos meses de janeiro, fevereiro e abril, e mantendo a exigência no montante de R\$68.418,01.

Assim, considero que as divergências foram esclarecidas com a diligência, e acertadamente, a Junta de Julgamento Fiscal procedeu a exclusão de parcelas que o diligente considerou, uma vez que se referem a despesas que à luz da legislação vigente, tomando por base a redação da alínea “e” do art. 58 do RICMS/97, dada pela alteração nº 41, através do Decreto nº 8511 de 06/05/03, não podem fazer parte do levantamento, pois não se encontram descritas no rol das despesas aduaneiras, relativamente às despesas com “pesagem de malte, inspeção e empilhadeiras”. Considero correto o entendimento da Decisão recorrida e não cabe nenhum reparo, quanto ao referido item.

De igual modo considero acertada, a conclusão da Decisão recorrida quanto ao item 2, que trata de levantamento quantitativo de estoques, onde se apurou omissão de saídas, nos exercícios de 1997 e 1998, tendo em vista que as alegações do autuado de que houve erros nos levantamentos

se confirmaram com a diligência fiscal, uma vez que o diligente fiscal informou que após analisar toda a documentação da empresa ficou demonstrado que as quantidades apresentadas pelo impugnante estavam corretas. Desta forma, apresentou o mesmo valor do imposto apurado pelo deficiente à fl. 334, elaborando o demonstrativo de estoque dos mesmos exercícios à fl. 641 dos autos.

Deste modo, entendo que os sucessivos erros constatados no levantamento quantitativo de estoques, apontados pelo diligente às fls. 639 e 640 do Parecer ASTEC nº 0135/03, fragilizaram o levantamento fiscal, e a diligência fiscal corroborou com os argumentos do autuado. Portanto, não cabe reparo quanto a Decisão feita pelo juízo *a quo*, que concluiu pelo acolhimento dos números apresentados pelo autuado e confirmados pela Diligência fiscal.

Por todo o exposto, considero que o reexame obrigatório não requer nenhum questionamento, uma vez que o Julgamento de 1<sup>a</sup> Instância andou bem ao acolher os números apontados na diligência, fazendo a correção necessária no item 1, e acatando os números apurados no levantamento quantitativo de estoques referente à infração 2.

Por todo o exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso de Ofício, para homologar a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269616.0001/02-5, lavrado contra INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE NORDESTE S/A, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$76.090,73, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60% sobre o valor de R\$68.418,01, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96 e 70% sobre o valor de R\$7.672,72, prevista no art. 42, III, do mesmo Diploma Legal, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS